

PROTOCOLO Nº: 341075/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 257/24

Representação. Município da Lapa. Irregularidade na terceirização de serviços médicos. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações.

Retornam os autos de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município da Lapa, noticiando supostas irregularidades na terceirização de serviços médicos e contabilização irregular de despesas.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 628/19-GCDA (peça 17), recebeu a presente Representação, indeferiu o pleito cautelar e determinou a citação dos interessados.

O Município da Lapa apresentou documentos (peças 24/32 e 34/42), e requereu dilação de prazo.

Por intermédio do Despacho nº 751/19-GCDA (peça 44), o i. Relator deferiu a prorrogação de prazo.

A Sra. Leila Aubrift Klenk, ex-Prefeita, apresentou razões de contraditório (peças 48/49). Alegou sua ilegitimidade passiva ante o recorte temporal necessário; a inviabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em razão do caráter genérico da Representação; a previsão constitucional expressa para participação complementar dos serviços privados mediante contrato de direito público; e a inexistência de irregularidades e dano ao erário.

Ato contínuo, o Município da Lapa apresentou defesa (peças 51/103). Argumentou que realizou a terceirização dos serviços médicos visando conferir maior efetivação do direito à saúde, de modo a complementar a prestação pública do serviço e não substituir servidores efetivos. Aduziu, ainda, a correta contabilização das despesas, redução no índice de gastos com pessoal, e o aumento dos recursos investidos em saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 14/23 (peça 107), opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multa e expedição de determinações.

Em última manifestação, esta Procuradoria de Contas, mediante o Parecer nº 337/23 (peça 108), opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multa e expedição de determinações.

O i. Relator, por intermédio do Despacho nº 1104/23-GCDA (peça 109), considerando que o objeto deste expediente fazia referência ao da Consulta nº 225358/22, determinou o sobrestamento destes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 181/24 (peça 112), informou que, em consulta aos autos nº 225358/22, houve seu trânsito em julgado.

Ato contínuo, o i. Relator, mediante o Despacho nº 193/24-GCDA (peça 113), considerando o julgamento dos autos nº 225358/22, por meio do Acórdão nº 3771/23-STP, determinou a retomada da regular tramitação do feito.

Sendo assim, a CGM, em derradeira análise, ratificou seu opinativo anterior, no sentido da procedência do feito, com aplicação de multa, e expedição de determinações.

É o relatório.

Compulsando os autos, considerando o contido na Instrução nº 999/24-CGM, assim como o teor da resposta à Consulta nº 225358/22 (Acórdão nº 3771/23-STP), esta Procuradoria de Conta ratifica seu Parecer anterior:

Isto porque, ao contrário dos argumentos elaborados pelo Representado, foi possível constatar a ofensa à regra do Concurso Público, pois os médicos contratados prestavam serviços próprios de saúde básica, e não em caráter de complementariedade, ou seja, não poderiam ter sido contratados mediante terceirização.

Além de tais contratações ofenderem o art. 37 da CF, contrariam o entendimento desta Corte de Contas, já que, a exemplo, o Acórdão nº 90/09-STP demonstra que a terceirização apenas pode ocorrer em situações excepcionais e justificadas, o que não se amolda a este caso.

Conforme evidenciado pela unidade técnica, a contratação de médicos mediante concurso público era plenamente possível, pois o índice de despesas com pessoal estava abaixo do máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, a municipalidade não contratou os servidores apenas por falta de esforços em suprir o quadro de pessoal.

Considerando que as irregularidades compreendem o período entre 2017-2020, quando a Sra. Leila Klenk não era mais a gestora da municipalidade, e que apenas um contrato foi celebrado na vigência de seu mandato, não há necessidade de aplicação de multa. Por outro lado, tendo em vista as irregularidades constantes da terceirização de serviços médicos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

básicos, deve ser aplicada a multa constante do art. 87, IV, "g" da Lei nº 113/05 ao gestor municipal na época dos fatos, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (gestão 2017-2020).

No que se refere à contabilização de despesas com pessoal, verifica-se que o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que as despesas advindas de contratos de terceirização, que envolvam serviços básicos de saúde, deveriam ser contabilizadas na rubrica "Outras despesas de pessoal", o que não foi, e não vem sendo respeitado pela municipalidade, causando a incorreta percepção de sua realidade fiscal.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a inalteração fática e jurídica, ratifica o contido em seu Parecer nº 337/23-2PC (peça 108), opinando pela **procedência** desta Representação, sem prejuízo da **multa** e das **determinações** contidas na Instrução nº 14/23-CGM (peça 107).

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas

lmf